OFICIO DC Nº 031/2026.

Agrolândia, em 13 de Outubro de 2026.

Ao Senhor
ALICIO GIACOMOZZI NETO
Assessor Jurídico do Município de Agrolândia/SC

Assunto: SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA CONTINUIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026, LOTE 04 — PROTOCOLO Nº 7359/2026.

Senhor Assessor Jurídico,

Em relação ao parecer final de 2 de outubro de 2026, que opinou pelo provimento do recurso e pela habilitação da empresa Marcel Correa de Mello Ltda., CNPJ nº 61.174.911/0001-20, solicito que sejam explicitados os fundamentos jurídicos e as provas que sustentam essa conclusão. O Setor de Licitação necessita dessa fundamentação concreta para dar continuidade ao certame, após a decisão da autoridade competente.

A conferência dos arquivos de habilitação apresentados pela empresa confirmou as seguintes ocorrências:

1. Certidão federal: foi apresentada certidão negativa emitida em 27/08/2026 para o CPF do proprietário, Marcel Correa de Mello, e não para o CNPJ da licitante. O contrato social e o cadastro do CNPJ identificam a empresa como sociedade empresária limitada. Nas diligências posteriores, ficou comprovado que havia débito federal vencido em 20/08/2026, ainda não pago na sessão de 27/08/2026. O pagamento de R$ 184,78 ocorreu em 31/08/2026, com emissão da certidão negativa do CNPJ na mesma data. Assim, a regularidade federal foi obtida após a sessão.

2. FGTS: o arquivo denominado como certidão de regularidade do FGTS não continha o CRF emitido pela Caixa. Seu conteúdo era uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 27/08/2026, sobre ausência de débitos decorrentes de autuações administrativas. O CRF correto foi apresentado posteriormente, com validade de 07/08 a 05/09/2026, abrangendo a data da sessão.

3. CNDT: o arquivo denominado “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)” também continha a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. Os arquivos anexados nos campos do FGTS e da CNDT eram idênticos. Portanto, nesse conjunto original, não foi apresentada a CNDT do TST. A certidão correta juntada posteriormente foi emitida em 31/08/2026, quatro dias corridos após a sessão. A empresa declarou não ter realizado regularização trabalhista entre 27 e 31/08. Essa data de emissão, isoladamente, não comprova a inexistência de certidão anterior nem a situação material da empresa na sessão; o fato confirmado é a ausência da CNDT correta nos arquivos originais.

4. Declaração LGPD: foi apresentada sem assinatura e sem marcação da opção “AUTORIZA” ou “NÃO AUTORIZA”. Posteriormente, foi juntada declaração corrigida. A falha deve ser examinada separadamente das certidões fiscais e trabalhistas.

5. Condição de ME: a declaração de ME/EPP foi efetivamente apresentada, preenchida e assinada digitalmente em 27/08/2026, inclusive com declaração sobre o limite de contratos com a Administração. A declaração conjunta também foi apresentada e assinada digitalmente nessa data. O contrato social e o cadastro do CNPJ indicam o porte ME, tendo “Potencialize Soluções em Engenharia” como nome fantasia.

6. Demais documentos: foram localizados contrato social, cadastro do CNPJ, certidões estadual e municipal vinculadas ao CNPJ, certidão de falência e CAT do CREA-SC com atestado relacionado à elaboração de PMOC para dois equipamentos. Sua apresentação não substitui as certidões federal, de FGTS e trabalhista exigidas, e o atendimento integral da habilitação deve ser verificado conforme o edital.

As ocorrências acima não devem ser descritas apenas como “certidões vencidas”: na apresentação inicial, houve certidão federal de pessoa física e ausência do CRF-FGTS e da CNDT corretos, com anexação de documentos de finalidade diferente.

O art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que as ME/EPP apresentem toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo com restrição.

Seu § 1º assegura cinco dias úteis, contados da declaração de vencedora, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularizar a documentação, pagar ou parcelar débitos e emitir certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

Embora o parecer final apresente fundamentos favoráveis à habilitação da empresa, o Setor de Licitação necessita de esclarecimento complementar sobre sua aplicação aos documentos efetivamente apresentados. Especialmente, solicita-se explicar como a ausência inicial da certidão federal do CNPJ, substituída por certidão do CPF do proprietário, se compatibiliza com a obrigação de apresentação de toda a documentação prevista no art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 e com o benefício de regularização do § 1º, considerando que a regularidade federal foi obtida após a sessão.

Quanto à CNDT, solicita-se esclarecer por que a certidão emitida posteriormente e a declaração da empresa são suficientes para comprovar a regularidade trabalhista na data exigida, considerando que o arquivo original continha documento do Ministério do Trabalho de finalidade distinta. Quanto ao FGTS e à declaração de LGPD, solicita-se explicitar os fundamentos que permitem aceitar a apresentação posterior do CRF correto e o saneamento da declaração.

Solicita-se indicar os dispositivos legais, as regras do edital, os precedentes pertinentes e as provas que sustentam essas conclusões, distinguindo a comprovação posterior de condição preexistente da regularização material posterior. O pedido busca complementar a fundamentação já apresentada e esclarecer as providências necessárias para continuidade do certame após a decisão da autoridade competente.

Após a emissão do parecer complementar, solicita-se seu encaminhamento, juntamente com os autos, ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão quanto ao deferimento ou não do recurso, de forma fundamentada. O Setor de Licitação dará continuidade ao procedimento conforme a decisão da autoridade competente.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSANGELA HASSE BEZA
Data: 13/10/2026 15:52:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROSANGELA HASSE BEZA
Matrícula nº 2070-0
Agente Administrativo
Chefe de Divisão do Compras